

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 2019

Revoga a Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Autora: Deputada BIA KICIS

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço afirma, em sua ementa e no art. 1º, que se pretende a revogação da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, em que se definiu a idade para a aposentadoria compulsória de servidores públicos, prevista no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição. Segundo sua autora, a idade atualmente estabelecida “não levou em consideração a expectativa de vida do brasileiro”.

A matéria se sujeita à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, razão pela qual não foi aberto prazo para apresentação de emendas no âmbito deste colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito de oportuno, o projeto necessita de acomodações, uma vez que em verdade não cumpre o que se prevê em sua ementa e no teor de seu art. 1º. Ao invés de se revogar o diploma alcançado, o que ocorre na prática é a alteração do respectivo conteúdo, para que se passe a estabelecer a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213920143700>

idade de 70 anos como parâmetro no que diz respeito à aposentadoria compulsória dos agentes públicos alcançados que foi regulamentado pela lei complementar alcançada na proposição.

Cabe destacar que não se vislumbra a necessidade de excluir do alcance do novo texto servidores que já estiverem em exercício na data de sua entrada em vigor. É pacífico, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

É preciso, por sinal, expressar na norma, para que não se verifiquem dúvidas em sua aplicação, o efeito contrário. Devem ser aposentados compulsoriamente os servidores que houverem extrapolado a nova idade e continuaram em exercício em decorrência do que se previa na norma modificada.

Evidencia-se que a alteração promovida pela tão propalada “PEC da bengala” não trouxe benefícios ao serviço público. A renovação de quadros é salutar em qualquer democracia e é evidente que a idade hoje fixada, mormente em postos de provimento vitalício, constitui um obstáculo indesejável à constante atualização da administração pública.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-17094



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213920143700>

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 2019

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, para fixar em 70 (setenta) anos a idade estabelecida para concessão do benefício, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade:

.....

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 2015, com a redação atribuída por esta Lei, aos agentes públicos discriminados nos incisos do referido dispositivo que se encontrarem em exercício na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 2015.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-17094

